

ESTADO DE SANTA CATARINA
W.A. INFORMÁTICA LTDA
SEARA – SC

=====

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO
DE CAIBI – SC.

PROCESSO Nº 1175/2024
DISPENSA POR LIMITE Nº 1059/2024
OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO

W.A. INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.688.740/0001-19, estabelecida na Rua Padre Anchieta, nº 706, centro, na cidade de Seara/SC, CEP. 89770-000, neste ato representada por seu Administrador, Wilson Luiz Agnolin, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 051.002.929-97 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devi do juízo de retratação por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso re metido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da Lei.

RAZÕES DE RECURSO.

ILMA SRA PREGOEIRA
EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam e habilitaram as licitantes: COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Inconformada com a decisão, a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sra. Pregoeira não ter habilitado, junto ao Portal de Compras Públicas, o devido prazo e condições da empresa recorrer, o fazendo somente após ligação telefônica e somente via e-mail. Em caso de ser necessário, poderemos anexar ao presente, print de telas, que comprovam a situação ocorrida.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O Edital observou claramente que:

7.4) Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de 01 (uma) hora, sob pena de inabilitação.

Esta condição não foi dada à recorrente, inclusive na data de hoje, como já mencionado, somente foi dada a devida condição para que a recorrente fizesse sua intenção de recurso via e-mail, o assim fazendo, mas por e-mail.

Posteriormente ao envio no e-mail: licitacao@caibi.sc.gov.br, após confirmado seu devido recebimento, a Ilma Sra Pregoeira abriu prazo para que a recorrente se manifestasse.

Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro a Pregoeira, inclusive a segunda colocada também. As licitantes COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, situam-se respectivamente a **584,8 km, via BR-282** e de **609,0 km VIA BR-282**, de Caibi – SC, ferindo as exigências do instrumento convocatório, assim vejamos.

Assistência Técnica: O fornecedor vencedor desta contratação é responsável por fornecer assistência técnica para o Equipamento impressora Laser digital na Unidade de saúde de Caibi SC, situado na Rua Almirante Saldanha , 090. Neste sentido, indicando a empresa autorizada que prestará serviços de assistência técnica e reposição de peças dentro do raio de distância de até 500km, e além do mais, deverá a mesma demonstrar o vínculo entre ambas as empresas através de contrato de prestação de serviços, contrato de representante ou outra modalidade de documentação que comprove o vínculo entre ambas. Além disso, será necessário apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, Declaração de Concordância e Responsabilidade pela instalação, manutenção e treinamento operacional do equipamento pelo período mínimo de 12 meses, podendo ser estendido conforme especificado pelo fabricante, a contar do aceite definitivo da entrega completa do equipamento, atestada no Termo de Recebimento do Equipamento. Esta proximidade é crucial para garantir uma resposta ágil e eficaz em qualquer necessidade de assistência técnica, promovendo a operacionalidade contínua do equipamento e atendendo plenamente às exigências do contrato. O raio de distância de até 500 km é justificado com base na necessidade de garantir uma resposta rápida e eficaz por parte da empresa contratada para fornecer assistência técnica. Uma distância maior poderia resultar em tempos de resposta prolongados, o que poderia impactar negativamente na operação e na manutenção dos equipamentos adquiridos. Além disso, a proximidade geográfica facilita a logística de deslocamento da equipe técnica para realizar instalações, reparos e manutenções preventivas, reduzindo custos e tempo de transporte. Isso também pode contribuir para minimizar potenciais atrasos ou interrupções nos serviços de assistência técnica. Portanto, ao estabelecer um raio de até 500 km, busca-se garantir uma cobertura eficiente e oportuna de assistência técnica, promovendo a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Ora, por si só o fato de estar descrito e EXIGIDO CLARAMENTE no instrumento convocatório, elimina diretamente as duas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, POR NÃO ATENDEREM AO EDITAL.

A recorrente situa-se a 122,0 km de Caibi – SC, é a única que atende os requisitos do Edital, em seu item 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, fato não observado pela primeira e segunda “colocadas”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração aceitar a situação absurda em que se encontra o presente processo licitatório, uma vez que vai totalmente contrário ao Edital.

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar a inabilitação da primeira e segunda colocadas, POR NÃO ATENDEREM AO EDITAL.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 4. do Edital, requer-se a INABILITAÇÃO das licitantes COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Pregoeira, DESCLASSIFIQUE/INABILITE as licitantes COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por desatendimento direto ao Edital, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021, pois mesmo antes de participar do certame, ou mesmo antes de cadastrar a proposta, AS EMPRESAS, por meio de seus respectivos responsáveis, SABIAM que não poderiam atender ao Edital, mesmo assim o fizeram, prejudicando diretamente a recorrente, que cumpre com todos os requisitos do instrumento convocatório.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Seara – SC, 21 de outubro de 2024.

W.A. INFORMÁTICA LTDA
WILSON LUIZ AGNOLIN
Sócio-Administrador